



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE



Ano 2019, Número 014

Divulgação: quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Publicação: quinta-feira, 24 de janeiro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima
Presidente

Desembargador Diógenes Barreto
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Fone/Fax: (79) 3209-8675

dje@tre-se.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	2
Atos da Presidência.....	2
Portaria	2
Atos da Secretaria Judiciária.....	2
Edital	2
Ato Ordinatório.....	3
CORREGEDORIA ELEITORAL.....	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
02ª Zona Eleitoral	4
Despacho.....	4
05ª Zona Eleitoral	8
Despacho.....	8
06ª Zona Eleitoral	9
Edital	9
14ª Zona Eleitoral	9
Edital	9
19ª Zona Eleitoral	9
Edital	10
21ª Zona Eleitoral	10
Despacho.....	10
22ª Zona Eleitoral	11
Despacho.....	11
34ª Zona Eleitoral	11
Sentença.....	11
Edital	12
PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	13
Atos da Secretaria Judiciária.....	13
Intimação	13

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**Atos da Presidência****Portaria****PORTARIA 40/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELINO ANTONIO CÔRTEZ, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092338, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Gestão de Almoxarifado, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28/01/19.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA PRESIDENTE

PORTARIA 1024/2018

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, expediu a Portaria nº 943, de 23.10.2018, publicada no DJE-TSE nº 213, de 24.10.2018, página 110, a qual designou servidores para compor a comissão de reavaliação dos bens móveis daquele Tribunal;

Considerando que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão adotar a mesma postura do TSE, criando suas comissões, e em seguida, os dados dos membros deverão ser encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Contabilização da Depreciação e Reavaliação dos Bens Móveis do TRE/SE:

I - Titulares:

ADAIL VILELA DE ALMEIDA - PRESIDENTE;

LAFFAYETTE FRANCO SOBRAL JÚNIOR - MEMBRO;

MARTHA COUTINHO DE FARIAS ALVES - MEMBRO;

WAGNER FERREIRA TOLEDO - MEMBRO;

JOSÉ HORA DE ALMEIDA NETO - MEMBRO.

II - Suplente:

ERASMO CÉSAR VALIDO SANTA BÁRBARA.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor ADAIL VILELA DE ALMEIDA e, nas ausências e impedimentos deste ou de qualquer outro membro, o servidor ERASMO CÉSAR VALIDO SANTA BÁRBARA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA

Presidente

Atos da Secretaria Judiciária**Edital****EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Em cumprimento ao disposto no artigo 285, parágrafo único do Código de Processo c/c art. 101, § 13 do Regimento Interno do TRE-SE, damos ciência aos interessados que em 22/01/2019 foram distribuídos/redistribuídos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e no Sistema PJe, os feitos relacionados no hiperlink abaixo:

<http://apps.tre-se.jus.br/sadJudSadp/distribuicao/sessao.do?action=listarDistribuicao&data=22/01/2019>

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, 23 de janeiro de 2019.

MARCOS VINICIUS LINHARES CONSTANTINO DA SILVA

Secretário Judiciário

Ato Ordinatório**PRESTAÇÃO DE CONTAS 99-09.2016.6.25.0000**

ORIGEM: SERGIPE - ARACAJU

RELATOR(A): JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

INTERESSADO(A): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB: 843/SE

ADVOGADO: Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB: 2725/SE

ADVOGADO: Ailton Alves Nunes Júnior - OAB: 3475/SE

ADVOGADO: Augusto Sávio Leó do Prado - OAB: 2365/SE

ADVOGADO: Danilo Gurjão Machado - OAB: 5553/SE

ADVOGADA: Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB: 3278/SE

ADVOGADO: Luigi Mateus Braga - OAB: 3250/SE

ADVOGADO: Rodrigo Castelli - OAB: 643-A/SE

ADVOGADO: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE

INTERESSADO(A): ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB: 843/SE

ADVOGADO: Ailton Alves Nunes Júnior - OAB: 3475/SE

ADVOGADO: Augusto Sávio Leó do Prado - OAB: 2365/SE

ADVOGADO: Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB: 2725/SE

ADVOGADO: Danilo Gurjão Machado - OAB: 5553/SE

ADVOGADO: Rodrigo Castelli - OAB: 643-A/SE

ADVOGADO: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE

ADVOGADO: Emanuel Messias Barbosa Moura Júnior - OAB: 2851/SE

INTERESSADO(A): ROSÂNGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB: 843/SE

ADVOGADO: Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB: 2725/SE

ADVOGADO: Danilo Gurjão Machado - OAB: 5553/SE

ADVOGADA: Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB: 3278/SE

ADVOGADO: Rodrigo Castelli - OAB: 643-A/SE

ADVOGADO: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE

ADVOGADO: Emanuel Messias Barbosa Moura Júnior - OAB: 2851/SE

INTERESSADO(A): REJANE SANTANA SANTOS

ADVOGADO: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB: 843/SE

ADVOGADO: Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB: 2725/SE

ADVOGADO: Danilo Gurjão Machado - OAB: 5553/SE

ADVOGADA: Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB: 3278/SE

ADVOGADO: Rodrigo Castelli - OAB: 643-A/SE

ADVOGADO: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE

ADVOGADO: Emanuel Messias Barbosa Moura Júnior - OAB: 2851/SE

RESUMO: (TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO) - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Ano 2015.

DESPACHO/DECISÃO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com fundamento na Resolução TRE-SE nº 131/2009, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao erário a quantia de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), determinada no Acórdão de fls. 1154/1157, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no art. 61 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Aracaju, em 12/11/2018.

MARCOS VINÍCIUS LINHARES CONSTANTINO DA SILVA

Secretário Judiciário

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**02ª Zona Eleitoral****Despacho****AÇÃO CAUTELAR 61-20.2018.6.25.0002**

ORIGEM: ARACAJU-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Crimes Eleitorais - Crimes contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - Medida Cautelar - Interceptação telefônica - Quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos - Prisão Preventiva

APENSADA AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 62-05.2018.6.25.0002

ORIGEM: ARACAJU-SE

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: Willer Tomaz - OAB: 32023/DF

ADVOGADO: Luiz Augusto Rutis - OAB: 57823/DF

ADVOGADO: Eugênio Aragão - OAB: 4935/DF

RÉU: EVILASIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: Evaldo Fernandes Campos - OAB: 423-B/SE

ADVOGADO: Márcio Cesar Fontes Silva - OAB: 2767/SE

ADVOGADO: Rodrigo Torres Campos - OAB: 5527/SE

RÉU: JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: Evaldo Fernandes Campos - OAB: 423-B/SE

ADVOGADO: Márcio Cesar Fontes Silva - OAB: 2767/SE

ADVOGADO: Rodrigo Torres Campos - OAB: 5527/SE

RÉU: KARINA DOS SANTOS LIBERAL

ADVOGADO: Márcio Cesar Fontes Silva - OAB: 2767/SE

ADVOGADO: Rodrigo Torres Campos - OAB: 5527/SE

ADVOGADO: Evaldo Fernandes Campos - OAB: 423-B/SE

RESUMO: Ação Penal - Crimes Eleitorais - Crimes Contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - Organização Criminosa (Art. 2º Da Lei 12.850/2013) - Pedido de Condenação Criminal

DECISÃO

A Autoridade Policial, entendendo desnecessária a manutenção da sigilosidade da interceptação telefônica realizada, requereu às fls. 260/262 o levantamento do sigilo sob os seguintes argumentos: a) que embora existam diálogos do candidato eleito, VALDEVAN 90, com autoridades de foro privilegiado e com um de seus causídicos tais conversas foram colhidas fortuitamente e sem a tratativa de assuntos que evidenciassem a relação cliente-advogado; b) os investigados já têm conhecimento da interceptação telefônica; c) houve o compartilhamento da prova com a Procuradoria Regional Eleitoral para instruir ações na esfera eleitoral onde os processos são públicos; d) a presença de interesse público em razão de um dos investigados ter sido eleito para representar o povo sergipano.

Ouvido, O Órgão Ministerial, em manifestação de fls. 279/285, aduziu: "[...] considerando que já foi deferido o compartilhamento desta prova com o processo em curso perante o TRE, de natureza eminentemente pública, considerando ainda que se trata de tema eleitoral, portanto, de interesse coletivo, o MPE considera que é razoável o levantamento do sigilo daquelas conversas de interesse do processo, quais sejam, aquelas que foram (ou venham a ser) transcritas pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário em suas manifestações processuais. [...] Quanto às demais conversas, por cautela, o Ministério Público não enxerga necessidade de levantamento do sigilo".

Eis a sinopse. Passo a fundamentar e decidir.

De início, vale mencionar que da análise do auto circunstanciado do relatório da interceptação telefônica verifica-se que as conversas com autoridades detentoras de foro privilegiado bem como com advogados são totalmente irrelevantes para a apuração dos fatos e eventuais crimes narrados na Denúncia não merecendo qualquer destaque este tópico.

Nossa Carta Magna prescreve no art. 5º, inciso X, o direito fundamental à intimidade e à vida privada, que deve prevalecer inclusive sobre o princípio insculpido no inciso LX da publicidade dos atos processuais.

Nesse norte, a norma infraconstitucional, a Lei 9.296/1996 em seus arts. 1º e 8º estabeleceu que a interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, correrá em

segredo de justiça e em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Por outro lado, a Constituição Federal no art. 93, inciso IX, preconiza que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, [e] podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Nota-se, então, um conflito entre o direito à intimidade e o direito à informação do público em geral.

Perlustrando os autos, constata-se que foi autorizado o compartilhamento da prova obtida através da interceptação telefônica com a Procuradoria Regional Eleitoral para embasar ações de natureza eleitoral eminentemente públicas (decisão de fls. 253/254), que os investigados, já denunciados, tiveram amplo acesso aos autos em observância ao princípio constitucional da ampla defesa corroborado pela Súmula Vinculante 14 do STF (despacho de fl. 584 da Ação Penal 62-05.2018.6.25.002) e que há inequívoco interesse público proveniente dos crimes investigados terem relação com processo de prestação de contas das Eleições 2018 de candidato eleito e diplomado Deputado Federal para representar o Estado de Sergipe na Câmara dos Deputados.

Ainda assim, em que pese a explanação supra, entendo que o relatório da interceptação telefônica e sobretudo os áudios das gravações interceptadas devem permanecer em segredo de justiça até o julgamento da ação penal em 1ª instância, sem acesso a terceiros e a imprensa em geral, para se evitar o escrutínio público antecipado dos fatos em respeito à presunção de inocência, ao contraditório e à intimidade dos réus.

Nesse sentido, ao julgar caso similar, a Reclamação 23457 MC, em 31/03/2016, o Ministro TEORI ZAVASCKI, em liminar deferida, posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu:

[...] 9. Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República. Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada. A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que - repita-se, tem fundamento de validade constitucional - é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade. Quanto ao ponto, vale registrar o que afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão chancelada pelo plenário do STF (Pet 2702 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2002, DJ 19-09-2003 PP-00016 EMENT VOL-02124-04 PP-00804), segundo a qual:

"62. [A] garantia do sigilo das diversas modalidades técnicas de comunicação pessoal - objeto do art. 5º, XII - independe do conteúdo da mensagem transmitida e, por isso - diversamente do que têm afirmado autores de tomo, não tem o seu alcance limitado ao resguardo das esferas da intimidade ou da privacidade dos interlocutores.

[e]
64. Desse modo - diversamente do que sucede nas hipóteses normais de confronto entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade - no âmbito da proteção ao sigilo das comunicações, não há como emprestar peso relevante, na ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, ao interesse público no conteúdo das mensagens veiculadas, nem à notoriedade ou ao protagonismo político ou social dos interlocutores"

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima ("para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"), muito menos submetida a um contraditório mínimo. A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais consequências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal."

grifos acrescidos

No caso em exame, a presente ação cautelar tinha como único objeto a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos e a realização de interceptações telefônicas, sendo que, posteriormente, as representações por prisão preventiva dos quatro investigados e de busca e apreensão de smartphones formuladas pela Autoridade Policial foram juntadas e apreciadas nos mesmos autos ao invés de formarem novos autos processuais causando certo tumulto ao andamento processual.

Isto posto, com fundamento nas normas anteriormente mencionadas, como forma de garantir o direito à informação da sociedade e o princípio da publicidade dos atos processuais e simultaneamente o direito de preservação da intimidade dos réus, DETERMINO que a presente AÇÃO CAUTELAR 61-20.2018.6.25.0002 seja pública assim como já é a AÇÃO PENAL 62-05.2018.6.25.0002 e a AÇÃO CAUTELAR 63-87.2018.6.25.0002 e o IPL 0478/2018-SR/DPF/SE, devendo, entretanto, ficar em SEGREDO DE JUSTIÇA, com acesso restrito às partes, a seus advogados legalmente constituídos, às autoridades judicantes e aos serventuários da justiça, o relatório e os áudios das interceptações telefônicas efetuadas atualmente constantes do ANEXO desta Ação Cautelar e do ANEXO III da Ação Penal citada.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se a Autoridade Policial solicitante.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, 18/01/2019.

SORAIA GONÇALVES DE MELO

Juíza Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR 61-20.2018.6.25.0002

ORIGEM: ARACAJU-SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Crimes Eleitorais - Crimes contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - Medida Cautelar - Interceptação telefônica - Quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos - Prisão Preventiva

APENSADA AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 62-05.2018.6.25.0002

ORIGEM: ARACAJU-SE

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: Willer Tomaz - OAB: 32023/DF

ADVOGADO: Luiz Augusto Rutis - OAB: 57823/DF

ADVOGADO: Eugênio Aragão - OAB: 4935/DF

RÉU: EVILASIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: Evaldo Fernandes Campos - OAB: 423-B/SE

ADVOGADO: Márcio Cesar Fontes Silva - OAB: 2767/SE

ADVOGADO: Rodrigo Torres Campos - OAB: 5527/SE

RÉU: JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: Evaldo Fernandes Campos - OAB: 423-B/SE

ADVOGADO: Márcio Cesar Fontes Silva - OAB: 2767/SE

ADVOGADO: Rodrigo Torres Campos - OAB: 5527/SE

RÉU: KARINA DOS SANTOS LIBERAL

ADVOGADO: Márcio Cesar Fontes Silva - OAB: 2767/SE

ADVOGADO: Rodrigo Torres Campos - OAB: 5527/SE

ADVOGADO: Evaldo Fernandes Campos - OAB: 423-B/SE

RESUMO: Ação Penal - Crimes Eleitorais - Crimes Contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - Organização Criminosa (Art. 2º Da Lei 12.850/2013) - Pedido de Condenação Criminal

DECISÃO:

Trata-se de pedido de extensão aos denunciados EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, KARINA DOS SANTOS LIBERAL e JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS dos efeitos da decisão liminar proferida em 12/01/2019, pelo Ministro Dias Toffoli, no HABEAS CORPUS 1671740, impetrado no Supremo Tribunal Federal, encaminhada através do Ofício 103/2019, de fls. 657/663, constante da Ação Penal 62-05.2018.6.25.0002, que beneficiou o paciente JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, ao determinar a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Alegam os peticionantes em síntese que:

"não é possível, nem crível, que quem teve comportamento ou atuação secundária, seja mais gravemente tratado do que aquele que, em tese, segundo a vestibular, fora o mentor da actio perseguida. Assim, forçoso entender que cabíveis medidas cautelares diversas da prisão para um, mister sua extensão aos demais, notadamente por terem estes comportamento análogo àquele, ou seja, a quem fora deferido o benefício legal, quanto mais a estes, ora requerentes que, em tese, tiveram participação secundária (¿) Adequadas ao Sr. José Valdevan de Jesus Santos, denunciado no mesmo processo que os ora requerentes, que, em tese, tiveram participação secundária, muito

mais adequadas a eles também, com a conseguinte extensão das referidas medidas cautelares alternativas do art. 319 c/c 580, CPP."

Pleiteiam, ao fim, com fundamento nos arts. 319 e 580 do CPP, sejam estendidos os efeitos da decisão substitutiva de prisão preventiva por medidas cautelares com expedição de alvarás de soltura e de contramandado de prisão para o derradeiro requerente.

Instado a se manifestar, O Ministério Público Eleitoral, às fls. 728/735, reiterou que:

"Ao perceber que havia débitos de campanha e era preciso 'fechar a conta' para apresentar a prestação de contas à Justiça Eleitoral, o imputado 'VALDEVAN 90' se associou aos acusados EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ (seu coordenador de campanha), KARINA DOS SANTOS LIBERAL (coordenadora do seu comitê eleitoral) e JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, constituindo e passando a integrar, todos eles, uma verdadeira organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem política (e econômica desta decorrente - 'VALDEVAN 90' assumiria uma cadeira na Câmara dos Deputados e os demais imputados seriam recompensados por este, até mesmo com indicações para ocuparem cargos públicos), mediante a prática de crimes, especialmente falsidade ideológica eleitoral (em documentos públicos) e falso testemunho com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (na forma do artigo 29 do CP, induzindo outras pessoas a cometê-lo)."

Defende o Órgão Acusador que os fundamentos fáticos e jurídicos ensejadores da decretação das prisões preventivas permanecem intactos, não foram objeto do requerimento e encontram-se integralmente presentes.

Explicita que a isonomia deve ser aplicada no concurso de agentes desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, entendendo não ser cabível no vertente caso pois a decisão benéfica teria como fundamento determinante uma circunstância de caráter exclusivamente pessoal do réu VALDEVAN 90, qual seja sua condição de saúde degradante e debilitada, manifestando-se, ao final, pelo indeferimento do requerimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal, in verbis:

No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Esta regra decorre do Princípio da Isonomia Constitucional impondo que os acusados da prática de um mesmo crime sejam tratados de maneira semelhante caso se encontrem em idêntica situação jurídica estendendo-se o resultado favorável de uma decisão ou recurso interposto por apenas um destes aos demais.

Tal normativo só se aplica, contudo, desde que o decisum benéfico não tenha se fundado em motivos que sejam de caráter exclusivamente pessoal.

Destacamos, então, os seguintes pontos da decisão em foco do STF:

"[¿] Não se nega, na espécie, a gravidade das condutas imputadas ao paciente. Entretanto, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. [¿]

Assentadas essas premissas, e melhor sopesando os elementos que conduziram à decretação e à manutenção da custódia do paciente, à luz da gravidade dos crimes, entendo que subsiste o periculum libertatis, mas que este pode ser obviado pela imposição de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão. [¿]

Nesse contexto, considerando os crimes investigados, as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do paciente, reputo, neste primeiro exame, suficientes e adequadas outras medidas cautelares para atenuar, de forma substancial, os riscos que conduziram à prisão. [...]

Nesse diapasão, anoto que, apesar de verificada, a princípio, a atualidade da prisão preventiva, a constrição do paciente até a presente data serviu para fazer cessar a empreitada delituosa, não se vislumbrando indícios concretos que evidenciem a possibilidade de reiteração delitiva.[...]"

Do exame do texto, depreende-se que a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas menos gravosas fundou-se em circunstâncias subjetivas e condições pessoais do paciente JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS restando desautorizada, portanto, a extensão de tais efeitos aos réus requerentes.

Nessa linha de raciocínio, cito caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito.

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na hipótese, diferentemente do ocorrido em relação ao recorrente, o Juízo de primeira instância apontou, no tocante ao requerente, circunstância pessoal que o diferencia, sobremaneira, do recorrente cuja custódia foi revogada por esta Corte, a saber, sua reiteração delitiva, que, por sua vez, autoriza a segregação antecipada para a garantia da ordem pública, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo que não há falar em identidade de

situações, tal como preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal. 3. Pedido de extensão indeferido. (STJ, PET no RHC 82.043/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018).

grifos acrescidos

Tem-se ainda um gravame quanto ao requerente JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS pois segundo informado pela Autoridade Policial à fl. 85 do Inquérito Policial - IPL 0478/2018 (Anexo I da Ação Penal 62-05.2018.6.25.0002) o mesmo evadiu-se desde a decretação de sua prisão preventiva não tendo sido cumprido o Mandado de Prisão expedido por este Juízo Eleitoral.

Ora, se o descumprimento de medidas cautelares menos gravosas enseja a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da legislação penal, como poderia ser concedida a benesse a um réu que está se esquivando do cumprimento das decisões judiciais?!

Logo, por encontrar-se foragido, furtando-se à aplicação da Lei Penal, é patente em seu caso específico a inexistência de similitude de situação fática que autorize o deferimento do pedido de extensão, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais em deliberação exemplificativa avante delineada.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE SUBJETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A revogação da prisão de corrêu, fundada em elementos de caráter subjetivo, concedida após interrogatório, não autoriza a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, de extensão do benefício àquele que encontra-se foragido, dificultando o andamento processual. [ç] 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 24.132/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

grifos acrescidos

ISTO POSTO, com fundamento nos argumentos explicitados, INDEFIRO o PEDIDO DE EXTENSÃO dos efeitos da decisão liminar prolatada no Habeas Corpus 1671740 do STF aos réus EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, KARINA DOS SANTOS LIBERAL e JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS por entender, inclusive, que os motivos que embasaram os decretos de suas prisões preventivas (fls. 236/244 e 287/295) em 07/12/2018 e 18/12/2018 ainda subsistem plenamente.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2019.

SORAIA GONÇALVES DE MELO

Juíza Eleitoral

05ª Zona Eleitoral

Despacho

PRESTAÇÃO DE CONTAS 25-40.2017.6.25.0025

ORIGEM: SERGIPE - MALHADA DOS BOIS - 5ª ZONA ELEITORAL (CAPELA)

EXMA. SRA. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

INTERESSADO(A): SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: Ludwig Oliveira Junior - OAB: 5750/SE

INTERESSADO(A): ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGÃO, Presidente

INTERESSADO(A): MARCIO EMANUEL BRITTO ARAGAO, Tesoureiro

RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2016

D E S P A C H O

Vistos,

Verifico que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença de fls. 37/39, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e posterior atualização monetária para R\$ 5.078,50 (cinco mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme atualização da AGU (Advocacia Geral da União) de setembro/2018 (fl. 60) e não foram encontrados valores passíveis de penhora por meio do BACENJUD (fls. 66/67).

Assim, determino que seja promovida a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o executado do auto de penhora e da avaliação efetivada.

Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça Eleitoral procederá ao ARRESTO em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

Nomeio o Chefe de Cartório Eleitoral para exercer a função de Oficial de Justiça Eleitoral (Res. TRE nº 113/2007)

Publique-se. Intimem-se as partes.

Capela (SE), 22 de janeiro de 2019.

Após voltem conclusos.

SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO

JUÍZA ELEITORAL SUBSTITUTA DA 5ª ZONA**1) RESOLUÇÃO Nº 113/2007**

Dispõe sobre as atribuições do Chefe de Cartório e demais servidores lotados no Cartório Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º. Compete aos Chefes de Cartório

(...)

XXXVIII - registrar, autuar e processar os feitos judiciais e administrativos, promovendo a sua movimentação, acompanhando prazos e praticando todos os atos ordinatórios necessários à regular tramitação, lavrando os respectivos termos até ulterior arquivamento, suprimindo, inclusive, o cargo de Oficial de Justiça, em todas as suas atribuições.

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

06ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL 33/2019 - 06ª ZE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2017**

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juíza Eleitoral da 6ª Zona - Estância/SE, no uso das suas atribuições legais e, em conformidade com o que preceitua o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a apresentação da DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro de 2017 da Comissão Provisória do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, Estância/SE, representado por Cristóvão José Fontes de Sousa Júnior, Presidente e Betânia Regina Neri Santos, Tesoureira, tendo o processo sido autuado como Prestação de Contas nº 1-98.2019.6.25.0006.

Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Documento assinado eletronicamente por ALBÉRICO BARRETO FONSECA, Chefe de Cartório, em 22/01/2019, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL 34/2019 - LISTA DE REQUERIMENTOS ELEITORAIS DEFERIDOS**

O(A) senhor(a) Cristiano Rodrigues de Melo, chefe de cartório, de ordem do(a) excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0022/2018 e do Lote nº 0001/2019, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao vigésimo segundo dia do mês de janeiro de dois mil e dezenove (22/01/2019). Eu, Cristiano Rodrigues de Melo, chefe de cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Cristiano Rodrigues de Melo

Chefe de Cartório – 14ª ZE/SE

19ª Zona Eleitoral

Edital**EDITAL 36/2019 - 19ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Da 19ª Zona, Dr. Geilton Costa Cardoso Da Silva, Compreendendo os Municípios de Propriá/SE, Telha/SE, São Francisco/SE, Amparo De São Francisco/SE e Japoatã/SE, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Partido Solidariedade -SD (Município de Propriá/SE) apresentou a prestação de contas de campanha, atinente às Eleições 2018, Processo 126-61.2018.6.25.0019, estando disponível para consulta no Cartório Eleitoral. Dito isso, faculta-se a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, sendo que a impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Expedido nesta cidade de Propriá/SE, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral, em 23/01/2019, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 37/2019 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 19ª Zona, Dr. Geilton Costa Cardoso Da Silva, Compreendendo os Municípios de Propriá/SE, Telha/SE, São Francisco/SE, Amparo De São Francisco/SE e Japoatã/SE, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -MDB (Órgão Partidário do Município de São Francisco/SE) apresentou a prestação de contas de campanha, atinente às Eleições 2018, Processo 150-89.2018.6.25.0019, estando disponível para consulta no Cartório Eleitoral. Dito isso, faculta-se a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, sendo que a impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Expedido nesta cidade de Propriá/SE, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de 2019. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral, em 23/01/2019, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

21ª Zona Eleitoral**Despacho****REPRESENTAÇÃO 354-98.2016.6.25.0021**

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO: João Maria Rodrigues Caldas– OAB: 1735/SE

REPRESENTADO: MARCIO CÉSAR SANTANA

R. Hoje.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral de fls. 161, DETERMINO:

I) que se realize o registro do código ASE 264 na inscrição eleitoral de cada representado, bem como o registro da multa junto ao Sistema Sanções do TRE-SE;

II) A intimação dos representados para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, nos termos da sentença de fls. 49/52 e do art 3º da Res. 21975/2004, devendo comparecer ao Cartório Eleitoral para recebimento das guias de recolhimento.

Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo estabelecido, deve o Cartório Eleitoral certificar e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para posterior remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional com o fito de inscrever o débito na Dívida Ativa da União, com vistas à cobrança mediante executivo fiscal (art. 1º, § 1º c/c o art. 3º, § 1º da Resolução TSE nº 21.975/2004).

Intime-se.

São Cristóvão (SE), 04 de dezembro de 2018.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz Eleitoral

21ª Zona

22ª Zona Eleitoral

Despacho

AÇÃO PENAL 1-84.2018.6.25.0022

ORIGEM: 22ª Zona Eleitoral - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ERIVALDO SILVEIRA LIMA

ADVOGADA: Élyda Chistina Barbosa da Silva Góis - OAB: 4987/SE

RESUMO: Crimes Eleitorais – Crimes contra a Fé Pública Eleitoral – Falsidade Ideológica

DESPACHO:

R. Hoje,

Dando cumprimento ao que prescreve o art. 396 do CPP, ordenei a citação do(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação, nos termos do art. 396-A, também do CPP, vindo aos autos a(s) defesa(s) de fl. 43/46, a cuja análise procedo em obediência ao contido no art. 397 do CPP.

Examinando a(s) manifestação(ões) ofertada(s) pelo(s) acusado(s), nela(s) não encontrei elementos que me conduzissem ao convencimento, de plano, acerca da existência de qualquer das hipóteses previstas no referido art. 397 do CPP, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade desse agente.

A absolvição sumária, nesta fase processual, somente se revela cabível quando houver prova inequívoca e incontestável de ocorrência de qualquer das situações acima descritas, o que não logrou(aram) demonstrar o(s) denunciado(s) na(s) defesa(s) preliminar(es) carreada(s) aos autos.

Pelo que pude extrair das peças processuais examinadas neste juízo de admissibilidade, concluo que o esclarecimento da questão criminal posta à apreciação judicial reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal aforada, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 09:00 h, na qual se observará o procedimento estabelecido no art. 400 do CPP.

Requisite(m)-se o(s) réu(s) à unidade na qual se encontra(m) custodiado(s), por meio eletrônico, se for o caso.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), expedindo-se Carta(s) Precatória(s) para oitiva, no Juízo deprecado, daquela(s) que residir(em) em outra(s) Comarca(s).

Intimem-se o representante do MP e o(s) patrono(s) do(s) acusado(s).

Cumpra-se.

Simão Dias/SE, 17 de janeiro de 2019.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

34ª Zona Eleitoral

Sentença

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9-59.2017.6.25.0034

ORIGEM: NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE (34ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO)

INTERESSADO(A): CLEDSON WINNI GOES SANTOS

ADVOGADO: Mariana Cruz do Valle Viana - OAB: 1036-0/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Crimes contra o Serviço da Justiça Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral - ELEIÇÕES 2016

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento em que se apura crime de menor potencial ofensivo (art.344 do Código Eleitoral), havendo o Ministério Público denunciado e proposto a transação penal, aplicando pena de multa.

A proposta foi aceita pelo autor do fato e homologada pelo Juiz Eleitoral.

Realizando o acompanhamento do cumprimento das condições da transação penal, o Cartório Eleitoral atestou o cumprimento integral (fl.29).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 31, pugnou pela extinção da punibilidade de Cledson Winni Goes Santos.

Em síntese é o relatório. Decido.

Como se percebe, não houve revogação do benefício e o autor do fato cumpriu a pena imposta, de modo que imperiosa se faz a extinção da punibilidade.

No caso em comento, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima salientados e conjunto probatório, extingo a punibilidade de CLEDSON WINNI GOES SANTOS, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 22 de janeiro de 2019.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL 383-12.2016.6.25.0034

ORIGEM: NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE (34ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ALEXSANDRO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: Bruna Letícia Aragão - OAB: 8679/SE

RESUMO: Promoção de Desordem nos Trabalhos Eleitorais - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral, de fls. 02/03, em face de ALEXSANDRO JOSÉ DOS SANTOS, por conduta tipificada no art.344 do Código Eleitoral c/c art.331 do Código Penal.

Despacho do juízo eleitoral à fl. 04 recebeu a denúncia e designou audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada em 10/11/2016 (fl. 12), o representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado e sua advogada.

O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se em 25/11/2016 e, certidão do cartório eleitoral de fl. 38 atesta o cumprimento integral dessas condições.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado (fl.41).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima salientados e conjunto probatório, extingo a punibilidade do denunciado ALEXSANDRO JOSÉ DOS SANTOS, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de janeiro de 2019.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

Edital

EDITAL 30/2019 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e enviou para processamento os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitoral constantes do(s) Lote(s) 02/2019 consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação. Dentre estes

eleitores, os que tiveram seus requerimentos indeferidos, constam de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove. Eu, (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, que preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Atos da Secretaria Judiciária

Intimação

PROCESSO 0601008-31.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601008-31.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE JUIZ(a)

RELATOR(a): DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA INTERESSADO(S): ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO Advogados do(a) INTERESSADO(S): AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173

DESPACHO / DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradora Regional Eleitoral (ID 794768), em face do Acórdão (ID 723918), da relatoria da Ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, aprovou com ressalvas as contas de Adailton Martins de Oliveira Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 63 da Resolução TSE 23.553/2017, em razão de esta Corte haver admitido como regular a contratação de serviço sem a correspondente apresentação de documento fiscal idôneo.

Salientou que a ausência da nota fiscal fragiliza a exigência contida no §11, do artigo 16-C, da Lei das Eleições, na medida em que facilita a apropriação do restante não gasto.

Asseverou que o caso em tela se agrava pelo fato de se estar diante de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não efetivada espontaneamente a devolução do montante aplicado irregularmente (sem a apresentação de notas fiscais), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressaltou que não pretende a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do Recurso Especial (RESPE) com o objetivo de ser reformada a decisão desta Corte, para que sejam desaprovadas as contas do recorrido, determinando-se a devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral¹ e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República².

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação ao artigo 63 da Resolução TSE 23.553/2017, o qual passo a transcrever, in verbis:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Conforme relatado, sustentou vilipêndio à norma acima em razão de ela taxativamente estabelecer que os gastos eleitorais precisam ser comprovados com documento fiscal idôneo, o que, na sua ótica, no caso em exame, não o foram, admitindo-se como regular a contratação de serviço.

Asseverou que o recorrido deixou de comprovar a utilização dos recursos por meio da emissão de nota fiscal no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo, a seu ver, as contas de Adailton Martins ser desaprovadas, com a consequente determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, observa-se que o recorrente indicou ofensa a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral :

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)”3

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)”4

Assentada a admissibilidade do presente Recurso Especial, saliento, por oportuno que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchido o requisito de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO AO RESPE interposto, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 16 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA
PRESIDENTE DO TRE/SE

PROCESSO 0600957-20.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600957-20.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): AUREA CORUMBA DE SANTANA

INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO(S): BIANCA LUNETTA PANARIELLO - OAB/SE 4359

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA DO MOVIMENTO: 22/01/2019

EMENTA:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. CARGOS. SENADOR. SUPLENTES. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise. 2. Contas aprovadas.

PROCESSO 0601580-84.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601580-84.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE JUIZ(a)

RELATOR(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO REPRESENTANTE(S): ARIVALDO DE REZENDE Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): EDCLAUDIO SANTANA SILVA - SE7737, SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773 REPRESENTADO(S): RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): HANS WEBERLING SOARES - SE003839, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES - SE5281

DESPACHO / DECISÃO

Uma vez que, nesta espécie processual, o rol de testemunhas já deve estar contido nas peças iniciais e de defesa (artigo 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90), considerando o pedido formulado pelo Representante e verificando esta Relatoria a conveniência e necessidade do ato, com fundamento no artigo 27 da Res. TSE n. 23.547/2017 (artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90) e em prestígio aos princípios da cooperação, do contraditório e da ampla defesa, designo a realização de audiência no dia 30.01.2018, às 14h30, na Sala de Audiência deste Tribunal, para a produção de prova testemunhal mediante oitiva de HIGO LEONARDO DA SILVA MENEZES, arrolada pelo Representante por meio da peça inicial ID 685868.

Intimem-se as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral.

A testemunha HIGO LEONARDO DA SILVA MENEZES, a teor do disposto no artigo 22, última parte do inciso V, da LC nº 64/90, deverá comparecer, independentemente de intimação.

Aracaju(SE), em 22 de janeiro de 2019.

JUIZ(A) MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR(A)